

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, para que as inscrições “contém glúten” ou “não contém glúten” sejam feitas, necessariamente, na parte da frente da embalagem ou rótulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A advertência deve ser impressa, necessariamente, na parte frontal das embalagens ou rótulos dos produtos respectivos, com letras cujo tamanho não pode ser inferior a um terço (1/3) da letra de maior tamanho nos dizeres de rotulagem, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

.....” (NR)

Art. 2º As indústrias de alimentos, bebidas e medicamentos ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Doença Celíaca é uma afecção autoimune gerada pela ingestão de cereais que contém glúten por indivíduos com predisposição genética. Ela é considerada um grave problema de saúde pública, em razão da sua prevalência e da morbidade a ela relacionada, que pode desencadear complicações como osteoporose e doenças no trato gastroentérico.

Pesquisa publicada em 2010 estimou que, no Brasil, havia cerca de 300 mil pessoas com essa doença, com destaque para o Sudeste do País. Essas pessoas sofrem sintomas como anorexia, constipação crônica, diarreia, emagrecimento, irritabilidade, perda de apetite, redução do crescimento, distensão abdominal e anemia ferropriva.

O controle dessa doença é basicamente feito por meio de restrição da dieta. Para tanto, derivados do trigo, centeio, cevada e aveia – que contém glúten- têm de ser afastados da alimentação. Mas essa tarefa não é tão simples, porque muitas vezes o consumidor não tem consciência de que há derivados daquelas substâncias nas formulações dos produtos industrializados. Por isso, o celíaco deve sempre se atentar, com minúcias, aos rótulos e embalagens dos produtos consumidos.

Embora saibam da doença, muitas pessoas acabam consumindo produtos com glúten por desinformação. Um estudo realizado no Canadá demonstrou que 65% dos celíacos que se alimentam de produtos com glúten o fazem por **erro ou engano**. No Brasil, a realidade não é diferente. Embora a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, obrigue a inclusão da informação “contém glúten” ou “não contém glúten” na embalagem ou rótulo, não determina a posição em que esse alerta deve ficar. Com isso, o aviso pode ser disposto na parte traseira do invólucro, com letras praticamente ilegíveis, o que dificulta a visualização pelo consumidor interessado.

Essa situação representa verdadeiro desrespeito ao direito do comprador de conhecer, previamente, com clareza, os produtos disponíveis para a aquisição, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Diante disso, percebe-se que é de suma importância que os produtores de alimentos indiquem, na parte da frente da embalagem ou rótulo, de forma facilmente visualizável, a informação quanto à presença ou ausência de glúten na composição do produto. Com isso, tanto crianças, quanto adultos poderão perceber, de imediato, se o artigo que pretendem consumir contém ou não essa substância que tem o potencial de causar tantas reações.

Por todo o exposto, meus Pares, conclamo-os a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, que alterará a já existente e tão elogiável Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, para melhor, trazendo benefícios para a saúde daqueles que sofrem de intolerância ao glúten neste País.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES